



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

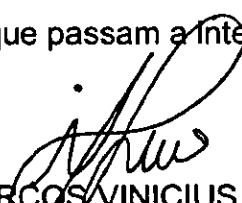
Processo nº : 13971.001278/99-63
Recurso nº : 144.067
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : AVER REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.324

RESTITUIÇÃO – Compete à requerente comprovar as retenções pela fonte pagadora, ou apresentar justificadas razões para não o fazer, já que, pelo art. 943 do RIR/99, tem a obrigação legal de conservar em boa guarda os competentes comprovantes para exhibi-los ao fisco quando solicitada a tanto pela autoridade fiscal. E também provar que as retenções em período (s) anterior (es) eram em montante superior ao imposto devido em cada período, e cujos saldos positivos são capazes de compensar o imposto do terceiro trimestre de 1999.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVER REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001278/99-63
Acórdão nº : 107-08.324

Recurso nº : 144.067
Recorrente : AVER REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

AVER REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 109) contra o Acórdão nº 4.918, de 05/11/2004, da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis – SC. (fls. 102/105) que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 58) à Decisão da DRF em Blumenau que deferiu apenas em parte o seu pedido de o seu pedido de restituição de R\$ 158,13 que teria pago a maior no 3º trimestre de 1999, a título de IRLP.

A empresa juntou cópia do DARF em que comprova o recolhimento de R\$ 158,13 e cópia do seu Razão em que registrou as retenções totalizando R\$ 1.107,23, a compensação de R\$ 158,13, e o saldo restante de R\$ 949,10. Esclarece que nunca se utilizou daquele créditos do Razão.

A DRF em Blumenau verificou nos registros da repartição fiscal, relativamente ao ano de 1999, que a empresa somente faria jus à repetição de R\$ 110,41. Como o imposto de renda do referido trimestre era da ordem de R\$ 158,13, restava ainda imposto a pagar no valor de R\$ 47,72.

Irresignada, a empresa apresentou a Manifestação de inconformidade de fls. 58 em que sustenta que, até a competência de setembro de 1999, tinha retenções na fonte que totalizavam R\$ 1.107,23, valor que absorveria o IRLP do 3º trimestre de 1999 (R\$ 158,13), restando ainda um saldo de R\$ 949,10, razão pela qual postulava a restituição/compensação de R\$ 158,13, com PIS, COFINS e CSLL, a partir de outubro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001278/99-63
Acórdão nº : 107-08.324

A Manifestação de Inconformidade foi indeferida por não ter a interessada juntado aos autos qualquer comprovação de que houve em período (s) anterior (es) retenção do imposto de renda na fonte em montante superior ao imposto devido em cada período, que pudesse ser compensado com o imposto do terceiro trimestre de 1999.

O julgador sustenta que o contribuinte somente poderia compensar imposto retido na fonte se possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 943, §2,º do RIR/99. A folha do Razão, segundo o julgador, não seria prova hábil.

Intimada do aresto em 27/11/2004 (fls. 108), a empresa apresentou o seu recurso em 16/12/2004 (fls. 109) em que renova perante o Conselho os argumentos já apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001278/99-63
Acórdão nº : 107-08.324

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Recurso tempestivo e assente m lei, dele tomo conhecimento.

A empresa comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 158,13 correspondente ao pagamento de imposto que entendia indevido porque tinha créditos de retenções de IRRF, até o trimestre de competência, da ordem de R\$ 1.107,23, e procurou comprovar sua alegação com cópia de folhas do Razão em que registrara esses créditos, com eles, compensando o imposto do terceiro trimestre de 1999.

A DRJ em Florianópolis-SC., manteve a decisão da DRF em Blumenau-SC., motivando o seu convencimento.

Os alegados créditos de imposto renda de anos anteriores, ou imposto de renda negativo de anos anteriores, deveriam ser comprovados pelo contribuinte de forma hábil e idônea.

Tendo o julgador de primeira instância motivado o seu convencimento contrário à pretensão da querelante, cumpria-lhe, no recurso ao Conselho de Contribuintes, infirmar os fundamentos desse julgado, ou juntar ao seu apelo a comprovação da retenções pela fonte pagadora, apresentando, em caso contrário, justificadas razões para não o fazer, já que, pelo citado art. 943 do RIR/99, tinha a obrigação legal de mantê-la para comprovação, quando solicitada a tanto pelo fisco. E também provar que as retenções em período (s) anterior (es) eram em montante superior ao imposto devido em cada período, cujos saldos positivos fossem capazes de compensar o imposto do terceiro trimestre de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001278/99-63
Acórdão nº : 107-08.324

No entanto, em seu recurso, a empresa limita-se a repetir o que dissera em sua manifestação de contrariedade.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES